



Memorando 669/2026

De: **Eduardo Togni** Setor: **PRO.LIC - Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**
Despacho: **8- 669/2026**
Para: **ADM.COM.PRE - Pregoeiros AC: Maxima Patricia Bragança Martins**
Assunto: **Impugnação - GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA - PE 07.073.2025**



Itapema/SC, 28 de Janeiro de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO 07.073.2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA e Union Educacional Ltda.

Cuida-se de impugnação interposta por GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA e Union Educacional Ltda. em face das exigências contidas no Pregão Eletrônico 07.073.2025. Em linhas gerais, as ora impugnantes alegam:

- A exigência supostamente dezarrazoada do agrupamento dos itens Impressoras 3D e Kit Máquina de Corte a Laser.
- Da suposta irregularidade da indicação de marca e direcionamento na especificação técnica.

Depois de acurada análise dos argumentos apresentados pelas impugnantes, passo a decidir.

Insta salientar que a Administração Pública tem a obrigação de pautar-se pelos Princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, no presente caso, principalmente em relação aos da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tópicos

Da exigência supostamente dezarrazoada do agrupamento dos itens Impressoras 3D e Kit Máquina de Corte a laser.

Adianto, que a impugnação é procedente.

Em que pese a bem fundamentada resposta da Secretaria de Educação, o agrupamento dos itens Impressoras 3D e Kit Máquina de Corte a laser em um único lote revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, ainda que eventuais ITENS estejam agrupados em itens similares, o que entendo não ser o caso, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Leciona o Mestre Marçal Justem Filho que: "Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Nestes termos, opina-se pelo recebimento da presente impugnação, visto que é tempestiva, para no mérito dar provimento total a mesma., sendo necessário que sejam restabelecidos os prazos legais de publicidade do edital, visto que a alteração necessária (alterar o agrupamento do lote vergastado em dois lotes) evidentemente, compromete a formulação das propostas a serem apresentadas, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

Da suposta irregularidade da indicação de marca e direcionamento na especificação técnica.

No presente caso, é indispensável atentarmos para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado"

Considerando que não existe nenhum tipo de processo de padronização dos itens ora vergastados junto ao Município de Itapema e a descrição dos itens no Termo de referência pode trazer interpretação junto aos participantes de que estaria havendo um direcionamento dos produtos junto a determinado fornecedor, opino pelo deferimento da impugnação neste tópico, sendo necessário que sejam suprimidas as exigências que possam caracterizar direcionamento de marca, mantendo-se apenas as especificações estritamente necessárias para o atendimento da finalidade pedagógica pretendida, sem prejuízo da qualidade, funcionalidade e segurança dos materiais a serem adquiridos.

Nestes termos, após as considerações acima, opino pela procedência das impugnações apresentadas pela Empresas acima citadas, para no caso concreto, refazer o edital, nos termos informados, com a republicação do mesmo, com nova abertura de prazo, considerando a evidente reformulação das propostas a serem apresentadas.

É o parecer.

Itapema, 28 de janeiro de 2026.

—
Eduardo Togni
Assessor Jurídico